



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO N. 0000208-06.2013.815.0011**

**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Jacqueline Lopes de Alencar**

**APELADO: Zeferino Joaquim de Sousa**

**DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib**

**PRELIMINAR.** CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MEDIDA DISPENSÁVEL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso do pedido na via administrativa.

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta

Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos, custear tratamentos àqueles carentes de recursos financeiros.

**PRELIMINAR.** DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DO SUS. REJEIÇÃO.

- Com relação à possibilidade de outro profissional analisar a paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório apto a atestar ser o autor portador da enfermidade descrita na exordial.

**PRELIMINAR.** DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ART. 77, III, DO CPC/73. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde - uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los, por si - escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE MODO GRATUITO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, § 1º; 6º, CAPUT, E 196, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. **DESPROVIMENTO.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).
- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.
- A autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

### **Vistos etc.**

Trata-se de **reexame necessário** e **apelação cível**, esta última interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 46/49) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por ZEFERINO JOAQUIM DE SOUSA, julgou procedente o pedido exordial, para determinar o fornecimento do medicamento LUCENTIS (02 ampolas), enquanto for necessário, conforme prescrição médica.

Na **contestação** o Estado da Paraíba suscitou as preliminares: (1) carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo; (2) ilegitimidade passiva, face à modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (3) do direito de analisar o quadro clínico da paciente por médico perito do Sistema Único de Saúde; (4) do chamamento ao processo da União e do Município de Campina Grande. No mérito aduziu a ausência do tratamento nas competências do Estado e a indisponibilidade no SUS, pois sua atuação se limita aos casos de alta complexidade; alegou a impossibilidade de custear o medicamento, porquanto as despesas excedem os cronogramas dos créditos orçamentários anuais, e a violação

do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Ao final, falou da impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais (f. 23/37).

No **recurso apelatório** reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva, devido à modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito ressaltou a nulidade da sentença em razão da ausência dos fundamentos de fato e de direito; reiterou a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes; aduziu o pré-questionamento da matéria constitucional; a impossibilidade de fornecimento do remédio solicitado, pois não consta no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e regidos pela Portaria n. 1.318/2002, além de tal despesa exceder os cronogramas dos créditos orçamentários anuais, sustentando que a medida tem como finalidade evitar que apenas o Estado arque com as eventuais consequências financeiras da lide, fazendo alusão à cláusula da reserva do possível. Por fim, rogou o provimento do apelo (f. 56/76).

Contrarrazões (f. 78/79).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da remessa e do apelo (f. 84/91).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Ante a similitude da matéria tratada no reexame necessário e no apelo, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

#### **1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O apelante argumenta que a competência efetiva para fornecer a medicação solicitada é do Município de Campina Grande, onde reside o autor, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.090/90, que disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

Sabe-se que a responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e

controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Sendo a saúde pública de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, pois, com a introdução do SUS, criou-se uma espécie de competência concorrente, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Eis entendimento consolidado, em sede de **repercussão geral**, sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**<sup>2</sup>

Assim, **rejeito a primeira preliminar.**

## 2. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Pelos mesmos argumentos expostos anteriormente, entendo que tal assertiva não merece prosperar. É que a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai **solidariamente** sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Assim, representa faculdade da parte que carece de

<sup>1</sup> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<sup>2</sup> STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico **REPERCUSSÃO GERAL**, Mérito DJe-050, Divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015.

fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custeá-los por si – escolher contra qual ente demandará, se contra um, alguns ou todos os legitimados, por força da solidariedade existente, de modo a ver atendida sua necessidade.<sup>3</sup>

Destarte, **rejeito a segunda preliminar.**

### 3. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO:

O apelante, na contestação, levanta essa prefacial afirmando que o autor/apelado não protocolou, antes de ingressar com a demanda judicial, **requerimento solicitando o medicamento de que necessita pela via administrativa.**

Todavia, tal solicitação administrativa foi efetuada (f. 12/13), muito embora a Constituição Federal garanta o livre acesso à Justiça, independentemente de ingresso na via administrativa.

Dessa forma, **rejeito a terceira preliminar.**

### 4. PRELIMINAR DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE:

Não merece guarida o inconformismo do apelante no tocante à realização de perícia por médico dos quadros do Estado, ou conveniado pelo SUS, para diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

Restou demonstrado nos autos que o autor é portador de **Degeneração Macular (CID H35.3)**, necessitando, com urgência da medicação prescrita (Lucentis), conforme o laudo médico de f. 10. A patologia do demandante, se não for tratada de maneira correta, pode causar danos irreversíveis à sua saúde.

Ademais, o laudo foi prescrito por médico habilitado, que atestou, inclusive, a necessidade urgente de o apelado ser submetido ao tratamento pleiteado. É o médico que acompanha o autor quem tem melhores condições de indicar qual o tratamento mais adequado, sendo

---

<sup>3</sup> STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico **REPERCUSSÃO GERAL**, Mérito DJe-050, Divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015.

desnecessária qualquer outra avaliação.

Assim, atender ao pleito do Estado e submeter o apelado a novos exames é dilatar ainda mais seu sofrimento, esperando muitos dias pela designação de procedimentos médicos, que só hão de piorar seu estado clínico e emocional. O autor, como a maioria da população brasileira, não possuindo plano de saúde privado, fica sujeita ao precário serviço de saúde pública de nosso país.

Convém ressaltar que até mesmo a **prova pericial** não vincula o entendimento do julgador e pode ser dispensada, nos termos dos artigos 370, parágrafo único; 464, § 1º, III, e 479, todos do CPC/2015, não acarretando violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

*In casu*, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação, sendo desnecessária qualquer outra perícia médica disponibilizada pelo ente estatal, ou até mesmo credenciada pelo SUS, uma vez que há exaustivo conjunto probatório apto a atestar ser o autor portador da patologia indicada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

Nesse contexto, **rejeito a quarta preliminar.**

#### DO MÉRITO RECURSAL

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba fornecer o medicamento **LUCENTIS (02 ampolas)**, para o Sr. **Zeferino Joaquim de Sousa**, com **87 anos** de idade, portador de **Degeneração macular (CID H35.3)**, conforme o laudo médico de f. 10/11, a fim de evitar complicações mais graves para sua saúde, visto que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos, tratamentos médicos e hospitalares, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de financiá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos -, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse secundário).

Com isto, o cidadão ostenta um direito subjetivo público em face do Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em



promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, o que se busca é, tão somente, preservar a vida da pessoa carente que, extraindo fundamento do Texto Maior, possui um direito subjetivo à obtenção do medicamento da entidade pública. E, nesses termos, o Judiciário, ao ser provocado, não pode permanecer inerte; tem o dever de tornar efetivo esse comando constitucional, do contrário, será letra morta.

Corroborando a tese aqui esposada, O STF no exame do RE nº 566.471/RN-RG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo "*à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.*"

Vejamos outro precedente:

Agravos regimentais no recurso extraordinário. Julgamento conjunto. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Fornecimento de medicamentos de alto custo. **Repercussão geral reconhecida**. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Ressalte-se que, no julgamento do RE 855.178 SE,

também reconhecida a **repercussão geral** da matéria, o eminente relator Ministro Luiz Fux destacou a jurisprudência firmada pelo Plenário daquela Corte Suprema, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado. Veja-se excerto:

Sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o **dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes**. Nesse sentido: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010. I Federal. (STF, RG RE: 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-050 16-03-2015)

Desse modo, resta configurada a necessidade de o recorrido ter seu pleito atendido, vez que assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado da Paraíba, ora demandado.

Outrossim, **não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes**, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do

mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o Juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou que prioridades da comunidade, ligadas à saúde, corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, podem escusar-se da obrigação, em razão de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade. No mesmo norte, eis decisão deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AUTOR PORTADOR DE DIABETES MILLITUS TIPO 1. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE QUALQUER UM DELES. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DO PODERES. INOCORRÊNCIA DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. GARANTIA DE BEM ESTAR. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA OU INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELO ESTADO. **LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.** REALIZAÇÃO DE DESPESA ALÉM DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ANUAL. **ASPECTOS FORMAIS NÃO INVIABILIZADORES DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR O SERVIÇO À SAÚDE.** POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO OU SIMILAR QUE POSSUA INTERCAMBIALIDADE. (...) As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma

solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Precedente do Supremo Tribunal Federal. **A reserva do possível não pode se sobrepor ao direito constitucional de saúde, nem servir de justificativa para a ineficiência da administração pública. A suplementação e/ou remanejamento orçamentário não fere a Lei de Orçamento, quando se trata de serviço essencial, assim como aspectos formais não podem ser utilizados para que a administração pública descumpra seu dever constitucional de prestar o serviço à saúde.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120914720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-04-2016)

Ora, os argumentos postos pelo Estado da Paraíba não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Trago as lições de José Afonso da Silva sobre o tema:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.<sup>4</sup>

Convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde do idoso, consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 9º e 15, § 2º do **Estatuto do Idoso**, Lei 10.741/2003, senão vejamos:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que

---

<sup>4</sup> In Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.  
[...]

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, **gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado**, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, indisponibilidade do tratamento no SUS, e, ainda, violação de princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Apesar de o apelante ter suscitado o pré-questionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Concluindo, deixando de obrigar o Estado da Paraíba de fornecer o medicamento especial, com certeza, o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Nesse cenário, considerando a contrariedade do presente ao entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, encontra-se presente pressuposto de julgamento monocrático nos termos do novo diploma processual.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alíneas “b” e “c”, do CPC/2015, **rejeito as preliminares e, no**

**mérito, nego provimento à apelação e ao reexame necessário**, mantendo todos os termos da sentença.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

**Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**